

Seminário **AASP** (Associação dos Advogados de São Paulo) / **IASP** (Instituto dos Advogados de São Paulo), realizado nos dias 13 e 14 de setembro de 2023: **Reforma Tributária – sugestões ao Senado Federal**

Relatório mesa 3:

Palestrantes:

Eduardo Salusse

Fernanda Pazello

Gustavo Brigagão

Luiz Peroba

Relatores:

Antônio Carlos Amêndola

Susy Gomes Hoffmann

Íntegra dos debates em

I. Perguntas formuladas aos palestrantes:

Questões:

1) No texto aprovado pela Câmara, há a previsão de regimes específicos, regimes diferenciados e regimes favorecidos. Qual significado de cada um destes regimes? As nomenclaturas e as previsões estão coerentes?

i. Regime Fiscal Específico (Art.156-A, Parágrafo 5º. V)

ii. Regime Fiscal Favorecido (biocombustíveis NR art 225 CF)

iii. Regime Fiscal Diferenciado (Art. 9º da PEC)

a. Isenção parcial/Redução alíquota – (? Será que vai ter tratamento de isenção, com anulação crédito?) Determinação de redução de 60% das alíquotas – (Art.9º § 1º da PEC)

b. Alíquota zero (Cesta básica nacional, §§ 3º e 4º do art. 9º da PEC)

c. Regime Fiscal Diferenciado e Favorecido: SIMPLES (art. 146, III, d)

i. Regime Especial ou Simplificado: SIMPLES ? (art. 146, III, d)

Observações abaixo.

2) O regime de “alíquota zero” não poderá ser considerado isenção? Como ficam estas denominações frente a doutrina? Haveria outra nomenclatura para alíquota zero?

Todos entenderam que o texto pode permanecer como está

3) Há riscos de inconstitucionalidade no fato de que o regime de alíquota zero permitirá o creditamento dos insumos e o de isenção não permitirá?

Todos entenderam que não haverá esse risco, pois o texto delimitou os casos e foi uma opção do legislador que criou regimes diferentes.

4) Existem e quais seriam os limites que a LC deverá ter para determinar o critério material dos regimes específicos?

O texto da emenda indica que os regimes específicos (com exceção da letra e – serviços de hotelaria e etc que sugerimos sair do grupo dos regimes específicos) terão critério diverso ao do critério material do IBS e da CBS, mas não há limite para a LC.

5) considerando a experiência com o PIS/COFINS não-cumulativo, as previsões constantes da PEC com menções explícitas a setores, atividades econômicas, certos bens etc., não resultará em constantes emendas constitucionais para inclusão dos não contemplados, resultando em mais emendas ao texto constitucional no futuro?

Não há como limitar a competência do constituinte derivado.

A mesa de debates foi unânime em concordar que os termos “regimes específicos”, “regimes diferenciados” e “regimes favorecidos”, deveriam ser, minimamente, esclarecidos no texto da PEC.

Sugestão:

a) Art. 156- A

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

V– os regimes específicos, favorecidos e diferenciados de tributação, considerando que os específicos trarão formas de tributação diversas dos tributos IBS e CBS para os setores indicados no texto constitucional; os regimes diferenciados

apontarão redução das alíquotas do IBS e da CBS para os setores definidos no artigo 9º; os regimes favorecidos são os previstos nesta Emenda Constitucional, especificamente nos artigos 146 “d” e 225, VIII da Constituição Federal.

VI – serão objeto de regimes específicos:

....

...

Será preciso renumerar os incisos seguintes.

Sugere-se incluir no inciso VI (nova numeração) do parágrafo 5º. do artigo 156-A, “b” o termo “serviços prestados no exercício de profissões regulamentadas”, de tal modo que ficaria a seguinte redação:

serviços financeiros, serviços prestados no exercício de profissões regulamentadas, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:

Sugere-se excluir a letra “e” do antigo inciso V e colocar estes setores no artigo 9º, pois não se trata de regime específico, mas de regime diferenciado (redução de alíquota)

~~a) serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, bares e restaurantes e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;~~

b) Sugere-se alterar o conteúdo do artigo 9º para que sejam contemplados os valores constitucionais relacionados aos setores que terão a alíquota reduzida, nos moldes do feito no artigo 8º em que constou expressamente “em observância ao direito social à alimentação previsto no artigo 6º da Constituição Federal.”

Sugere-se a seguinte redação:

Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação, **que terão alíquota reduzida dos citados tributos**, de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º Lei complementar definirá as operações com bens ou serviços sobre as quais as alíquotas dos tributos de que trata o *caput* serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), referentes a:

I – serviços de educação; **(indicar o direito constitucional correspondente)**

II – serviços de saúde; **(indicar o direito constitucional correspondente)**

III – dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência; **(indicar o direito constitucional correspondente)**

IV – medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; **(indicar o direito constitucional correspondente)**

V – serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário, de caráter urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual; **(indicar o direito constitucional correspondente)**

- VI – produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*; (indicar o direito constitucional correspondente)
- VII – insumos agropecuários e aquícolas, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal; (indicar o direito constitucional correspondente)
- VIII – produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais e atividades desportivas; (indicar o direito constitucional correspondente)
- IX – bens e serviços relacionados a segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética. (indicar o direito constitucional correspondente)

§ 2º É vedada a fixação de percentual de redução distinto do previsto no § 1º em relação às hipóteses nele previstas.

§ 3º Lei complementar definirá as hipóteses em que será concedida:

I – isenção, em relação aos serviços de que trata o § 1º, V;

II – redução em 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no *caput* para:

a) bens de que trata o § 1º, III e IV; e

b) produtos hortícolas, frutas e ovos, de que trata o art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação vigente em 31 de maio de 2023;

III – redução em 100% (cem por cento) da alíquota da contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição Federal, incidente sobre:

a) serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

b) até 28 de fevereiro de 2027, serviços beneficiados pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com a redação vigente na data de publicação desta Emenda Constitucional;

IV - isenção ou redução em até 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no *caput* para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e de reconversão urbanística.

Sugestão inserir aqui a isenção ou redução em até...% para o s serviços de

- a) serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, bares e restaurantes e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII do artigo 156-A.

Sugestão de redação:

- a) V – isenção ou redução em até...% para os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, bares e restaurantes e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;

§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o *caput*.

§ 5º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, observado o seguinte:

I – o Poder Executivo da União e o Conselho Federativo do Imposto de Bens e Serviços poderão revisar, anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal; e

II – o crédito presumido de que trata este parágrafo terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto em razão do disposto no *caput* deste parágrafo.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, I, é autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de:

I – serviços de transportador autônomo pessoa física que não seja contribuinte do imposto, nos termos da lei complementar;

II – resíduos e demais materiais destinados a reciclagem, a reutilização ou a logística reversa, de pessoa física, de cooperativa ou de outra forma de organização popular.

§ 7º Lei complementar poderá prever a concessão de crédito ao contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o ressarcimento.

§ 8º Os benefícios especiais de que trata este artigo serão concedidos observando-se o disposto no art. 149-B, II, da Constituição Federal, exceto em relação ao § 3º, III.

§ 9º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal não incidirá sobre os bens ou serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1º

